



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

“Dispõe sobre a garantia de observância do salário mínimo nacional no vencimento básico dos servidores públicos municipais, institui mecanismos de transparência remuneratória e assegura o cumprimento da revisão geral anual, no âmbito do Município de Ibitinga, e dá outras providências.”

(Projeto de Lei Ordinária nº ____/2026, de autoria do Vereador César Diego Sandoval Mas Urtado).

Art. 1º Fica assegurado, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Ibitinga, o cumprimento do disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, garantindo que nenhum servidor público municipal perceba vencimento básico inferior ao salário mínimo nacional, respeitada a proporcionalidade da jornada de trabalho.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – vencimento básico: a retribuição pecuniária fixada em lei para o cargo público, sem acréscimo de vantagens pessoais, adicionais ou gratificações;

II – remuneração total: o vencimento básico acrescido das vantagens legais, adicionais, gratificações e demais parcelas de natureza remuneratória.

Art. 3º É vedada a utilização de adicionais, gratificações, vantagens pessoais ou quaisquer parcelas de natureza acessória para fins de complementação do valor do salário mínimo nacional incidente sobre o vencimento básico do servidor.

Art. 4º O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal, até o dia 31 de março de cada exercício, relatório detalhado contendo:

I – tabela atualizada de vencimentos dos cargos públicos municipais;

II – identificação das referências salariais com vencimento básico inferior ao salário mínimo nacional;

III – distinção entre vencimento básico e remuneração total dos servidores;

IV – histórico dos reajustes aplicados nos últimos 5 (cinco) anos;

V – estudo de impacto financeiro para eventual recomposição salarial;

VI – medidas adotadas ou previstas para assegurar a regularização das inconsistências identificadas;

VII – providências relacionadas ao cumprimento da revisão geral anual.

Art. 5º Fica instituído o dever do Poder Executivo de promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, sempre na mesma data e sem distinção de índices, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na hipótese de não encaminhamento de projeto de lei específico referente à revisão geral anual até a data-base adotada pelo Município, o Poder Executivo deverá apresentar justificativa formal à Câmara Municipal, devidamente fundamentada.

Art. 6º O Município deverá disponibilizar, em portal eletrônico oficial de fácil acesso, as seguintes informações:

- I – tabela de vencimentos atualizada;
- II – estrutura remuneratória detalhada dos cargos;
- III – legislação aplicável à remuneração dos servidores;
- IV – relatórios referentes à revisão geral anual;
- V – estudos de impactos financeiros relacionados à política remuneratória.

Art. 7º Esta Lei possui caráter normativo, fiscalizatório e de transparência, não implicando, por si só, aumento automático de despesa, devendo sua execução observar os limites previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR URTADO
Vereador - PODE

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar a observância de direitos fundamentais dos servidores públicos municipais, especialmente no que se refere à garantia do salário mínimo nacional, conforme previsto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Verifica-se, em diversas administrações públicas, a existência de distorções na estrutura remuneratória, nas quais o vencimento básico do servidor encontra-se abaixo do salário mínimo nacional, sendo complementado por adicionais, gratificações ou vantagens pessoais. Tal prática compromete a transparência remuneratória, desvirtua a natureza das parcelas salariais e pode configurar afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da moralidade administrativa.

A proposta ora apresentada não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não cria aumento automático de remuneração, não altera diretamente a estrutura administrativa municipal e tampouco promove reenquadramento funcional. O projeto estabelece diretrizes de natureza normativa, fiscalizatória e de transparência, reforçando o papel institucional do Poder Legislativo no acompanhamento da gestão pública.

Ao exigir a distinção entre vencimento básico e remuneração total, bem como a apresentação periódica de relatórios detalhados, o projeto permite maior fiscalização sobre eventuais inconsistências remuneratórias e promove mais transparência na aplicação dos recursos públicos.

Além disso, a previsão relacionada à revisão geral anual visa reforçar a observância do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, assegurando maior previsibilidade e respeito à política remuneratória dos servidores públicos municipais.

Trata-se, portanto, de medida que alia legalidade, transparência, responsabilidade fiscal e valorização do servidor público, contribuindo para o aprimoramento da administração pública municipal.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 18 de maio de 2026.

CÉSAR URTADO
Vereador - PODE

